

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.134/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060117634-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Norte Confeções (Aut.), Fino Toke Enxovais Ltda. (Coob.),
Maria Laudilene Menezes Santana (Coob.)
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage (Coob.)
PTA/AI: 02.000206883-90
CNPJ: 04.542.327/0001-46 (Aut.), 05.458.128/0001-17 (Coob./Fino
Toke Enxovais Ltda.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda. (Coob.) e acobertavam o trânsito de mercadorias originárias da empresa Norte Confeções Ltda. (Aut.), ambas situadas em Aracaju/SE, com destino a contribuinte mineiro, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Correta a exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação, por se tratar de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 010023, desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000.009 a 000.018, 000.020 a 000.028 desconsideradas pelo Fisco, eis que emitidas pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda. (Coobrigada), para acobertarem as mercadorias originárias da empresa Norte Confeções Ltda. (Autuada), ambas situadas em Aracaju/SE sendo, portanto, consideradas inábeis ao acobertamento da operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.320/05/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, tendo em vista que as mercadorias são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundas de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido, restringindo ao caso a manutenção da Multa Isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 183/189, requerendo, ao final, o seu provimento.

Às fls. 190/194, tanto a Autuada quanto a Coobrigada (Fino Toke Enxovais Ltda.) são intimadas do Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, no entanto, não se manifestaram.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 195/199, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu o transporte desacobertado de documentação fiscal de várias mercadorias.

No ato da ação fiscal (dia 14/01/2004) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000.009 a 000.018 e 000.020 a 000.028, todas de 07/01/2004, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas na Cidade de Aracaju/SE, pela empresa Fino Toque Enxovais Ltda. (Coobrigada), para acobertarem as mercadorias originárias da empresa Norte Confeções Ltda.(Autuada), também de Aracaju/SE, com destino a contribuinte mineiro, sendo, portanto, consideradas inábeis ao acobertamento da operação.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não restou devidamente demonstrado e comprovado que esses documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 143, 148, 134, inciso II, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas.

Entretanto, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de Sergipe, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluídas do crédito tributário. Com relação à Multa Isolada, correta a sua aplicação, tendo em vista o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

No entanto, a referida penalidade deve ser adequada ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05, por força do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não obstante estar correta a aplicação da penalidade isolada, estabelece o artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que lhe dava provimento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, de ofício, determinou a Câmara a adequação da MI ao disposto no § 3º do artigo 55, da Lei 6763/75. Em seguida, também por maioria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que não o aplicava. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

CC/MG